

DECRETO 9.579/18	DECRETO 11.479/23	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 44. Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional para adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - aprendiz - a pessoa que firma contrato de aprendizagem profissional, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - aprendiz egresso - aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem profissional extinto no seu termo; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica - entidades com competência atribuída legalmente para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo federal para essa finalidade, nos termos do disposto no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>IV - formação técnico-profissional metódica - atividades teóricas e práticas, que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>§ 2º A idade máxima de até vinte e quatro anos para desempenho de atividade de aprendizagem profissional não se aplica: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes a partir de quatorze anos de idade; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência." (NR)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional. Manteve-se o posicionamento que o deficiente físico pode ser aprendiz com qualquer idade, sem necessidade de se aplicar o texto de 24 anos.</p>
<p>Art. 45. O contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>I - o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>II - o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à formação a que se refere o inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 1º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos</p>	<p>Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação." (NR)</p>	<p>Retorna os contratos de aprendizagem para no máximo 2 anos.</p>

<p>de idade incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a V do caput do art. 51-C, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>§ 2º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - de educação profissional técnica de nível médio; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p> <p>II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p> <p>§ 5º Nas hipóteses previstas nos § 2º a § 4º, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - do programa de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>		
<p>Art. 50. ... II - as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) § 1º Para fins deste Decreto, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, compreendem: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Art. 50 ... II - as escolas técnicas de educação; § 1º As entidades de que trata o caput disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.</p>	<p>Retornou o texto somente para escola técnica, retirando educação profissional e tecnológica.</p>
<p>Art. 51. ... § 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</p>	<p>Art. 51. ... § 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>O MTE será o órgão responsável pela emissão das certidões de cumprimento de cotas a serem apresentados nas licitações públicas.</p>



# OPE LEGIS

Advocacia Celita Oliveira Sousa & Outros

Celita Oliveira Sousa

3174 – OAB/DF

Lirian Sousa Soares Cavalheiro

12.099 – OAB/DF

Cely Sousa Soares

16.0001 – OAD/DF

Raquel Corazza

17.240 – OAB/DF

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que

Agregou na exclusão as profissões que demanda nível técnico<sup>1</sup>, além do nível superior

## 1 Quais os cursos técnicos reconhecidos pelo MEC?

Veja abaixo quais são os cursos técnicos reconhecidos pelo MEC e que fazem parte do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos: Técnico Aeroportuário; Técnico em Ações de Comandos; Técnico em Açúcar e Alcool; Técnico em Administração; Técnico em Agenciamento de Viagem; Técnico em Agente Comunitário de Saúde; Técnico em Agricultura; Técnico em Agrimensura; Técnico em Agroecologia; Técnico em Agroindústria; Técnico em Agronegócio; Técnico em Agropecuária; Técnico em Alimentação Escolar; Técnico em Alimentos; Técnico em Análises Clínicas; ; Técnico em Apicultura; Técnico em Aquicultura; Técnico em Armamento de Aeronaves; Técnico em Artes Circenses ; Técnico em Artes Visuais; Técnico em Artesanato; Técnico em Artilharia Antiaérea; Técnico em Artilharia; Técnico em Automação Industrial; Técnico em Biblioteconomia; Técnico em Biocombustíveis; Técnico em Biotecnologia; Técnico em Bombeiro Aeronáutico; Técnico em Cafeicultura; Técnico em Calçados; Técnico em Canto; Técnico em Carpintaria; Técnico em Cavalaria; Técnico em Celulose e Papel; Técnico em Cenografia; Técnico em Cerâmica; Técnico em Cervejaria; Técnico em Citopatologia; Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação; Técnico em Comércio Exterior; Técnico em Comércio; Técnico em Composição e Arranjo; Técnico em Computação Gráfica; Técnico em Comunicação Visual; Técnico em Comunicações Aeronáuticas; Técnico em Comunicações Navais; Técnico em Condomínio; Técnico em Confeitaria; Técnico em Conservação e Restauro; Técnico em Construção Naval; Técnico em Contabilidade; Técnico em Controle Ambiental; Técnico em Controle de Tráfego Aéreo; Técnico em Cooperativismo; Técnico em Cozinha; Técnico em Cuidados de Idosos; Técnico em Curtimento; Técnico em Dança; Técnico em Defesa Civil; Técnico em Desenho de Construção Civil; Técnico em Desenho Militar; Técnico em Desenvolvimento de Sistemas; Técnico em Design de Calçados; Técnico em Design de Embalagens; Técnico em Design de Interiores; Técnico em Design de Joias; Técnico em Design de Móveis; Técnico em Documentação Musical; Técnico em Edificações; Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos; Técnico em Eletroeletrônica; Técnico em Eletromecânica; Técnico em Eletrônica; Técnico em Eletrotécnica; Técnico em Enfermagem; Técnico em Equipamento de Engenharia; Técnico em Equipamentos Biomédicos; Técnico em Equipamentos de Voo; Técnico em Equipamentos Pesqueiros; Técnico em Estética; Técnico em Estradas; Técnico em Estrutura e Pintura de Aeronaves; Técnico em Eventos; Técnico em Fabricação de Instrumentos Musicais; Técnico em Fabricação Mecânica; Técnico em Farmácia; Técnico em Figurino Cênico; Técnico em Finanças; Técnico em Florestas; Técnico em Forças Especiais; Técnico em Fotointeligência; Técnico em Fruticultura; Técnico em Geodésia e Cartografia; Técnico em Geologia; Técnico em Geoprocessamento; Técnico em Gerência de Saúde; Técnico em Grãos; Técnico em Guarda e Segurança; Técnico em Guia de Turismo; Técnico em Hemoterapia; Técnico em Hidrografia; Técnico em Hidrologia; Técnico em Hospedagem; Técnico em Imagem Pessoal; Técnico em Imobilizações Ortopédicas; Técnico em Impressão offset; Técnico em Impressão Rotográfica; Técnico em Flexográfica; Técnico em Infantaria; Técnico em Informações Aeronáuticas; Técnico em Informática para Internet; Técnico em Informática; Técnico em Infraestrutura Escolar; Técnico em Instrumento Musical; Técnico em Joalheria; Técnico em Laboratório de Ciências da Natureza; Técnico em Lazer; Técnico em Logística; Técnico em Ludoteca; Técnico em Manobras e Equipamentos de Convés; Técnico em Manutenção Automotiva; Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos; Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula; Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo motopropulsor; Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais; Técnico em Manutenção de Máquinas Navais; Técnico em Manutenção de Máquinas Pesadas; Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários; Técnico em Manutenção e Suporte em Informática; Técnico em Marketing; Técnico em Massoterapia; Técnico em Material Bélico; Técnico em Mecânica de Aeronaves; Técnico em Mecânica de Precisão; Técnico em Mecânica; Técnico em Mecatrônica; Técnico em Meio Ambiente; Técnico em Mergulho; Técnico em Metalurgia; Técnico em Meteorologia; Técnico em Metrologia; Técnico em Mineração; Técnico em Modelagem do Vestuário; Técnico em Montanhismo; Técnico em Móveis; Técnico em Multimeios Didáticos; Técnico em Multimídia; Técnico em Museologia; Técnico em Navegação Fluvial; Técnico em Necropsia; Técnico em Nutrição e Dietética; Técnico em Operação de Radar; Técnico em Operação de Sonar; Técnico em Operações de Engenharia Militar; Técnico em Óptica; Técnico em Orientação Comunitária; Técnico em Órteses e Próteses; Técnico em Paisagismo; Técnico em Panificação; Técnico em Pesca; Técnico em Petróleo e Gás; Técnico em Petroquímica; Técnico em Plásticos; Técnico em Podologia; Técnico em Portos; Técnico em Pós-colheita; Técnico em Pré-impressão Gráfica; Técnico em Preparação Física e Desportiva Militar; Técnico em Processamento da Madeira; Técnico em Processamento de Pescado; Técnico em Processos Fonográficos; Técnico em Processos Fotográficos; Técnico em Processos Gráficos; Técnico em Produção de Áudio e Vídeo; Técnico em Produção de Materiais Didáticos Bilingües em Libras/Língua Portuguesa; Técnico em Produção de Moda; Técnico em Programação de Jogos Digitais; Técnico em Prótese Dentária; Técnico em Publicidade; Técnico em Qualidade; Técnico em Química; Técnico em Rádio e Televisão; Técnico em Radiologia; Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos; Técnico em Reciclagem; Técnico em Recursos Humanos; Técnico em Recursos Minerais; Técnico em Recursos Pesqueiros; Técnico em Redes de Computadores; Técnico em Refrigeração e Climatização; Técnico em Regência; Técnico em Registros e Informações em Saúde; Técnico em Restaurante e Bar; Técnico em Saneamento; Técnico em Saúde Bucal; Técnico em Secretaria Escolar; Técnico em Secretariado; Técnico em Segurança do Trabalho; Técnico em Seguros; Técnico em Sensores de Aviação; Técnico em Serviços Jurídicos; Técnico em Serviços Públicos; Técnico em Sinais Navais; Técnico em Sinalização Náutica; Técnico em Sistemas a Gás; Técnico em Sistemas de Computação; Técnico em Sistemas de Energia Renovável; Técnico em Sistemas de Transmissão; Técnico em Soldagem; Técnico em Suprimentos; Técnico em Teatro; Técnico em Telecomunicações; Técnico em Têxtil; Técnico em Tradução e Interpretação de Libras; Técnico em Transações Imobiliárias; Técnico em Trânsito; Técnico em Transporte Aquaviário; Técnico em Transporte de Cargas; Técnico em Transporte Dutoviário; Técnico em Transporte Metroferroviário; Técnico em Transporte Rodoviário; Técnico em Treinamento e Instrução de Cães-guias; Técnico em Vendas; Técnico em Vestuário; Técnico em Vigilância em Saúde; Técnico em Viticultura e Enologia; Técnico em Zootecnia

SHS, Quadra 06, Conj. A, Bloco C, Complexo Brasil 21, Salas 1.501 e 1.502 – Brasília/DF

CEP: 70322-915 Telefones: (61) 3964-5600; 3964-5800; 3964-8300 |

E-mail: opelegis@opelegis.com.br





<p>§ 1º Ficam excluídas da definição de que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p> <p>II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>	<p>demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:</p> <p>I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;</p> <p>II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)</p>	<p>que já existia. Essa é a uma das maiores mudanças, pois antes profissões de nível técnico faziam parte da base de cálculo.</p>
<p>Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e aos jovens matriculados na educação básica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:</p> <p>I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;</p> <p>II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e</p> <p>III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes.</p> <p>§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.</p> <p>§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:</p> <p>I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;</p> <p>III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>





	renda; IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; VI - jovens e adolescentes com deficiência; VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública." (NR)	
Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) I - os aprendizes já contratados; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) II - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) III - os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no art. § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023) IV - os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023) § 1º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023) § 2º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observado o disposto neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)	Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51: I - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; II - os aprendizes já contratados. Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora." (NR)	Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional. Deixando claro que os empregados terceirizados e temporários não fazem parte da base de cálculo do tomador de serviços. É retiraram a possibilidade de excluir da base de cálculos os empregados intermitentes e os empregados afastados.
Art. 55. Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observado o disposto no art. 50. Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será aferida na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)	Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes. Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho." (NR)	Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.
Art. 57. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) I - de forma direta pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)	Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o caput do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser	Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da





<p>(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>II - de forma indireta: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>a) pelas entidades a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 50; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. assistência social; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>2. cultura; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>3. educação; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>4. saúde; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>5. segurança alimentar e nutricional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>7. ciência e tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>9. desporto; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>10. atividades religiosas; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> </ol> <p>c) por microempresas ou empresas de pequeno porte. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>ministrado pelas entidades de que trata o art. 50.</p> <p>§ 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no caput do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento.</p> <p>§ 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações:</p> <p>I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem:</p> <p>a) assumir a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e</p> <p>b) assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotar, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem;</p> <p>II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido." (NR)</p>	<p>aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>I - de forma direta, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, observado o disposto no art. 57-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - de forma indireta, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 57, observado o disposto no art. 57-B. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>Parágrafo único. A contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, hipótese em que não se aplica o disposto neste Capítulo.</p>	<p>Art. 58.</p> <p>I - de forma direta, nos termos do disposto no caput do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou</p> <p>II - nos termos do disposto no § 1º do art. 57.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico." (NR)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseada na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e deverá ser estabelecida pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseada na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 65. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional estará previsto no contrato de aprendizagem profissional, e serão admitidos: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseada na MP 1.116, que não</p>





<p>I - o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do disposto no § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>IV - as entidades sem fins lucrativos, nos termos do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 57; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>V - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 57; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>VI - as entidades concedentes da experiência prática, nos termos do disposto no art. 66. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou</p> <p>II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.</p> <p>§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:</p> <p>I - pela coordenação de exercícios práticos; e</p> <p>II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.</p> <p>§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.” (NR)</p>	<p>aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderão, além das hipóteses de contratação de forma indireta previstas no inciso II do caput do art. 57, realizá-las nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou em entidades concedentes da experiência prática do aprendiz. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p>	<p>Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:</p> <p>I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou</p> <p>II - requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.</p> <p>§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego definir:</p> <p>I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e</p> <p>II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No caso do inciso II do caput, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>





	<p>concedentes referidas no § 2º para a realização das aulas práticas.</p> <p>§ 4º Para fins do adimplemento integral da cota de aprendizagem, os percentuais a serem cumpridos, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do caput, deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observados:</p> <p>I - os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>II - a contratação do percentual mínimo de que trata o caput do art. 51." (NR)</p>	
NÃO HÁ ARTIGO, POIS FOI INCLUIDO	<p>Art. 66-A. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de programas de aprendizagem profissional experimentais. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 1º Entende-se por programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>II - entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>III - entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	Mantém texto do decreto de 2023, base na MP, para permitir a criação de programas de aprendizagem experimentais, para setores específicos.





	<p>§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	
<p>Art. 71. O contrato de aprendizagem profissional se extinguirá no seu termo ou na data em que o aprendiz completar a idade máxima prevista em lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>IV - a pedido do aprendiz; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>V - quando o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>§ 2º A inadaptação do aprendiz ou o desempenho insuficiente em relação às atividades do programa de aprendizagem profissional será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Art. 71. O contrato de aprendizagem será extinto:</p> <p>I - no seu termo;</p> <p>II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou</p> <p>III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;</p> <p>b) falta disciplinar grave;</p> <p>c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e</p> <p>d) a pedido do aprendiz.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea “a” do inciso III do caput será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.</p> <p>§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea “b” do inciso III do caput será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea “c” do inciso III do caput, será</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseada na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>





	caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.” (NR)	
NÃO HÁ ARTIGO, POIS FOI INCLUIDO	<p>Art. 75-A. Fica instituído o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional com os objetivos de:</p> <p>§ 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no caput ocorrerá por meio de: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	Manteve programa semelhante ao do decreto de 2022, que institui o prêmio parceiros das aprendizagem profissional.
<p>Art. 75-B. Fica instituído o Censo da Aprendizagem Profissional, que será realizado a cada dois anos, com objetivo de identificar dados relacionados: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p> <p>I - aos aprendizes, (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>II - aos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>III - às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>Parágrafo único. O Censo da Aprendizagem Profissional será realizado de forma regionalizada e produzirá dados para avaliação da aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.</p> <p>§ 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.</p> <p>§ 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.</p> <p>§ 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)</p>	Cria o programa embaixadores da aprendizagem, para tentar aumentar o número de vagas de aprendizagem profissional no país.

ARTIGOS REVOGADOS	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 44 Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional para adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - aprendiz - a pessoa que firma contrato de aprendizagem profissional, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;</p>	Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.





# OPE LEGIS

Advocacia Celita Oliveira Sousa & Outros

Celita Oliveira Sousa  
3174 – OAB/DF

Lirian Sousa Soares Cavalheiro  
12.099 – OAB/DF

Cely Sousa Soares  
16.0001 – OAD/DF

Raquel Corazza  
17.240 – OAB/DF

(Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

II - aprendiz egresso - aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem profissional extinto no seu termo; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

III - entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica - entidades com competência atribuída legalmente para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo federal para essa finalidade, nos termos do disposto no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

IV - formação técnico-profissional metódica - atividades teóricas e práticas, que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

§ 2º A idade máxima de até vinte e quatro anos para desempenho de atividade de aprendizagem profissional não se aplica: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes a partir de quatorze anos de idade; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

Art. 45. O contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

I - o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à formação a que se refere o inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 1º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos de idade incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a V do caput do art. 51-C, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)

§ 2º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.

SHS, Quadra 06, Conj. A, Bloco C, Complexo Brasil 21, Salas 1.501 e 1.502 – Brasília/DF

CEP: 70322-915 Telefones: (61) 3964-5600; 3964-5800; 3964-8300 |

E-mail: [opelegis@opelegis.com.br](mailto:opelegis@opelegis.com.br)





<p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - de educação profissional técnica de nível médio; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p> <p>II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p> <p>§ 5º Nas hipóteses previstas nos § 2º a § 4º, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - do programa de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	
<p>Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:</p> <p>I - os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:</p> <p>a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;</p> <p>b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;</p> <p>c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;</p> <p>d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e</p> <p>e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;</p> <p>II - as escolas técnicas e agrotécnicas de educação; e</p> <p>II - as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - as escolas técnicas de educação; (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.</p> <p>III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>IV - as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) § 1º Para fins deste Decreto, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, compreendem: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 51-A. A cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento, a que se refere o art. 51, observará a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional em período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	
<p>Art. 51-B. O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	

<p>Parágrafo único. Para fins da contabilização a que se refere o caput: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>I - o período máximo a ser considerado será de doze meses; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - o aprendiz poderá ser contratado em qualquer estabelecimento da empresa, hipótese em que a cota será contabilizada no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	
<p>Art. 51-C. Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens que se enquadrem nas seguintes hipóteses: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>IV - estejam em regime de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>VII - sejam pessoas com deficiência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p> <p>§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>§ 1º Ficam excluídas da definição de que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p> <p>II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>



<p>I - as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	
<p>Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e aos jovens matriculados na educação básica. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 53-A. A contratação de aprendizes menores de dezoito anos de idade é vedada nas hipóteses de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>I - a execução de atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrer no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - a lei exigir licença ou autorização para o desempenho das atividades práticas, vedado para pessoa com idade inferior a dezoito anos; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - a natureza da atividade prática for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos aprendizes; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>IV - o exercício de atividades práticas ocorrer no período noturno; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>V - a realização das atividades práticas forem realizadas em horários e locais que não permitam a frequência à educação básica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>Parágrafo único. Excepcionalmente para as atividades relacionadas ao disposto no inciso I do caput, o programa de aprendizagem profissional poderá ser realizado por menores de dezoito anos de idade, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>I - os riscos de periculosidade e insalubridade sejam eliminados nos termos do disposto no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - as atividades sejam desenvolvidas integralmente em ambiente simulado e que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos aprendizes. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 53-B. As empresas com mais de um estabelecimento na mesma unidade federativa poderão considerar a soma das cotas de aprendizagem profissional de todos os estabelecimentos em conjunto e eleger um ou mais estabelecimentos específicos para a contratação desses aprendizes sempre que, na mesma unidade federativa, o total do número de aprendizes contratados corresponda, no mínimo, a cento e cinquenta por cento da soma das cotas mínimas de todos os seus estabelecimentos. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022):</p> <p>III - os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no art. § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>IV - os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 1º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>

<p>(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 2º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observado o disposto neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	
<p>Art. 54-A. Os aprendizes serão inseridos em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores da estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, consideradas as permissões de agregação, as margens de tolerância e as exceções estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional terão o prazo de quatro anos, contado da data de entrada em vigor do Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, para adequarem os programas de aprendizagem profissional ao disposto no caput. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a forma de aferir o disposto no caput e as metas intermediárias para a transição prevista no § 1º. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 55. Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observado o disposto no art. 50.</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 57. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>I - de forma direta pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>II - de forma indireta: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>a) pelas entidades a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 50; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. assistência social; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>2. cultura; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>3. educação; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>4. saúde; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>5. segurança alimentar e nutricional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>7. ciência e tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> <li>9. desporto; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</li> </ol>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>

<p>10. atividades religiosas; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>c) por microempresas ou empresas de pequeno porte. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	
<p>Art. 57-A. Na contratação de que trata o inciso I do caput do art. 57, o estabelecimento assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional a ser ministrado pelas entidades a que se refere o art. 50. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 57-B. Para fins do cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 51, a contratação de aprendiz de forma indireta que trata o inciso II do caput do art. 57 somente será formalizada após ser firmado contrato entre o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional e essas entidades ou empresas. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 58 I - de forma direta, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, observado o disposto no art. 57-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) II - de forma indireta, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 57, observado o disposto no art. 57-B. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 60. § 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 50 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e deverá ser estabelecida pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 64-A. A carga horária das atividades teóricas deverá representar: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 65. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional estará previsto no contrato de aprendizagem profissional, e serão admitidos: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>I - o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do disposto no § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>IV - as entidades sem fins lucrativos, nos termos do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 57; (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>V - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 57; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>VI - as entidades concedentes da experiência prática, nos termos do disposto no art. 66. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>



<p>Art. 65-A. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio gratuitos serão reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional, na hipótese de serem ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o órgão competente do sistema de ensino e inscritas no cadastro nacional de aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 65-B. Fica autorizado o aproveitamento nos programas de aprendizagem profissional de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos, na hipótese de serem ofertados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 ou ofertados por meio de programas de política públicas de qualificação profissional dos Governos federal, estaduais, distrital ou municipais. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 65-C. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 66 § 5º A seleção dos aprendizes priorizará a inclusão de adolescentes e jovens que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 51-C. (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 71. O contrato de aprendizagem profissional se extinguirá no seu termo ou na data em que o aprendiz completar a idade máxima prevista em lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>II - justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p> <p>III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino; (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 75-A Parágrafo único. O reconhecimento dos objetivos previstos no caput ocorrerá por meio de: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 75-B. Fica instituído o Censo da Aprendizagem Profissional, que será realizado a cada dois anos, com objetivo de identificar dados relacionados: (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos</p> <p>I - aos aprendizes, (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>II - aos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem; e (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p> <p>III - às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) Produção de efeitos (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 75-C. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional e o Censo da Aprendizagem Profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	<p>Foram retirados os trechos inseridos em 2022, decorrentes da medida provisória baseado na MP 1.116, que não aprovada nesse ponto da aprendizagem para o Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 75-D. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional. (Incluído pelo Decreto nº 11.061, de 2022) (Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 2023)</p>	